



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720237/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-008.346 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente LAUDIA WACHHOLZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Cancela-se a infração de compensação indevida do imposto de renda na fonte, considerada pela autoridade revisora, quando a respectiva retenção ficar devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.539,94.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 06-37.521, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR (DRJ/CTA) que julgou improcedente a impugnação procedente, mantendo o crédito tributário em parte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 22 a 27, exigem-se da contribuinte os montantes de R\$ 2.822,70 de imposto suplementar com R\$ 2.117,02 de multa de ofício de 75%, R\$ 2.539,94 de imposto com R\$ 507,98 de multa de mora de 20%, e encargos legais, relativos ao exercício 2005, ano-calendário 2004.

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual retificadora (fls. 19 a 21), constatou as seguintes infrações, conforme descrição dos fatos de fls. 23 a 25:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes de ação trabalhista, R\$ 10.264,35.

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, R\$ 2.539,94.

Cientificada, em 02/09/2008 (fl. 28), a contribuinte apresentou, em 24/09/2008, a impugnação de fls. 02 e 03, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 32), admitindo a omissão de rendimentos, em face da complexidade dos cálculos para apuração do valor tributável em reclamatória trabalhista.

Porém, discorda da glosa do imposto de renda retido na fonte, decorrente da mesma reclamatória, alegando que do valor total da ação, R\$ 51.167,93 (fl. 12), foram deduzidas as parcelas de INSS, R\$ 1.540,94 (fl. 16), e do IRRF, R\$ 2.539,94 (fl. 17), resultando no valor líquido, R\$ 47.087,05, resgatado conforme Guia de Retirada de fl. 18.

Aduz que declarou rendimentos e IRRF de acordo com essas informações e atribui à fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido.

Em face da documentação apresentada e da inexistência de Dirf, solicitouse a diligência de fl. 34, atendida pela juntada dos documentos de fls. 35 a 63

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 13/08/2012, tendo interposto recurso voluntário em 21/08/2012 (fls. 72), alegando, em apertada síntese:

- que concordou com a infração de omissão de rendimentos, recolhendo o imposto suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora;

- contudo, houve contestação quanto à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.539,94, uma vez que havia a retenção de R\$ 2.539,94 de imposto nos cálculos da reclamatória trabalhista;

- a decisão da DRJ restabeleceu o valor integral do IRRF, porém, de forma indevida, manteve uma exigência de R\$ 698,48 de imposto, acrescido de multa e juros de mora;

- ao que tudo indica, a DRJ alterou a base de cálculo apurada pelo lançamento, implicando agravamento do lançamento pela instância julgadora, contrariando a legislação pertinente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Compulsando os autos, constata-se que, de fato, o contribuinte concordou com a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista, no valor de R\$ 10.264,35, logo trata-se de matéria não impugnada.

Por outro lado, de acordo com a decisão de piso (fls. 66/67), foi comprovado nos autos o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.539,94, logo deve ser cancelada a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, para cancelar a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.539,94.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles